



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.292 - DF (2014/0249096-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO : UESLEI VAN FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE REVISÃO DO PAD REALIZADO EM 2013. IRRELEVÂNCIA.

1. Na espécie, postula-se o reconhecimento de vícios em Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, a nulidade de portaria demissória, publicada em 21 de outubro de 1999.
2. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09 (art. 18 da Lei n. 1.533/51), o prazo decadencial para a propositura do presente *mandamus* iniciou-se em 22 de outubro de 1999, sexta-feira, e findou-se em 18 de fevereiro de 2000, sexta-feira.
3. Tendo o mandado de segurança sido impetrado em 12 de agosto de 2014, deve ser reconhecida a decadência do direito à impetração.
4. Nos termos da Súmula nº 430/STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, mormente no caso dos autos, em que o pedido de revisão fora realizado em 09/08/2013, ou seja, muitos anos após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília (DF), 08 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.292 - DF (2014/0249096-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO : UESLEI VAN FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 488):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. ATO COATOR. PUBLICAÇÃO NO ANO DE 1999. IMPETRAÇÃO DO WRIT NO ANO DE 2014. PRAZO DE 120 DIAS. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE REVISÃO DO PAD REALIZADO EM 2013. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

O agravante alega ser inaplicável a Lei n. 12.016/09 à hipótese dos autos, eis que tal diploma "é muito posterior à data da publicação da Portaria de Demissão", que data de 1999. (fl. 499).

Requer, assim, a aplicação do art. 18 da Lei n. 1.533/51. Alega ainda ser incoerente o entendimento sumular adotado, sustentando que o prazo para o mandado de segurança deveria ser: "a) o da portaria, depois de ser concedido o direito de pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão; (art. 106 da Lei 8112/90); b) Ou após ter esgotados todas as vias administrativas. (art.5º da Lei 1533/51)" (fl. 502).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.292 - DF (2014/0249096-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE REVISÃO DO PAD REALIZADO EM 2013. IRRELEVÂNCIA.

1. Na espécie, postula-se o reconhecimento de vícios em Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, a nulidade de portaria demissória, publicada em 21 de outubro de 1999.
2. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09 (art. 18 da Lei n. 1.533/51), o prazo decadencial para a propositura do presente *mandamus* iniciou-se em 22 de outubro de 1999, sexta-feira, e findou-se em 18 de fevereiro de 2000, sexta-feira.
3. Tendo o mandado de segurança sido impetrado em 12 de agosto de 2014, deve ser reconhecida a decadência do direito à impetração.
4. Nos termos da Súmula nº 430/STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, mormente no caso dos autos, em que o pedido de revisão fora realizado em 09/08/2013, ou seja, muitos anos após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravante alega, em resumo:

- i) ser inaplicável a Lei n. 12.016/09 à hipótese dos autos, eis que tal diploma "é muito posterior à data da publicação da Portaria de Demissão", que data de 1999. (fl. 499);
- ii) ser necessária a aplicação do art. 18 da Lei n. 1.533/51;
- iii) ser incoerente o entendimento sumular da Súmula 430/STF, sustentando que o prazo para o mandado de segurança deveria ser: "a) o da portaria, depois de ser concedido o direito de pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão; (art. 106 da Lei 8112/90); b) Ou após ter esgotados todas as vias administrativas. (art.5º da Lei 1533/51)" (fl. 502).

Não logra êxito a irresignação. Além de a Lei n. 12.016/09 ter aplicação imediata aos processos em curso, o art. 18 da Lei n. 1.533/51 possuía redação idêntica ao art. 23 do diploma em vigor, que estabelece o prazo decadencial em 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, senão vejamos:

Lei n. 1.533/51

Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.

Lei n. 12.016/09

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Na espécie, o impetrante postula o reconhecimento de vícios no Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, a nulidade da **Portaria nº 1283, publicada no DOU nº 202-E, de 21 de outubro de 1999**, que o demitiu do serviço público.

Assim, o prazo decadencial para a propositura do presente *mandamus* iniciou-se em 22 de outubro de 1999, sexta-feira, e findou-se em 18 de fevereiro de 2000, sexta-feira.

Tendo o mandado de segurança sido impetrado em **12 de agosto de 2014** (fl. 01), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, deve ser reconhecida a decadência do direito à impetração.

Por fim, importante ressaltar que, de acordo com a Súmula nº 430/STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, mormente no caso dos autos, em que o pedido de revisão fora realizado em 09/08/2013, ou seja, muitos anos após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0249096-0

MS AgRg no
21.292 / DF

Números Origem: 00045946420118120001 00532922620144013400 45946420118120001
532922620144013400

PAUTA: 08/04/2015

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO : UESLEI VAN FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO : UESLEI VAN FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.